



Dispõe sobre o desenvolvimento Urbano de Porto Alegre, instituí o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre – PDDUA, e dá outras providências.

EMENDA Nº 404 , DE RELATORA

Acrescenta artigo onde couber, nas Disposições Finais e Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. – No prazo de 12 (doze meses), a contar da aprovação desta Lei, o Município deverá estabelecer a instituição de Área Especial de Interesse Institucional – AEII, definindo o regime próprio com base nos dados abaixo, o conjunto de terrenos ocupados pelo Complexo Hospitalar Conceição, cujos limites constam em planta anexa, levando-se em conta, para tanto, os seguintes índices para a definição do seu regime urbanístico: Densidade Bruta: Código 15; Atividade: hospital; Índice de Aproveitamento: Código 15; Volumetria: a) Altura da divisa: 22,00m; b) Altura Máxima: 33,00m; c) Taxa de Ocupação: 75%; Padrão para a Guarda de Veículos: 100 (cem) vagas + 1 (uma) vaga/50m² de área computável construída após a aprovação desta emenda; Recuo de Ajardinamento: serão isentos de recuo de ajardinamento os prédios com frente para as Ruas Umbu e Marco Pólo. Todavia tais índices necessitam estudos técnicos que comprovem sua adequação e deverão ser realizados garantindo a participação popular, nos termos do art. 4º, II da Lei Federal Nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, por meio do acompanhamento desses estudos pelas entidades populares, comunitárias e afetas ao tema, através de ampla divulgação, publicidade e de audiências públicas.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa resguardar o conteúdo da Emenda Nº 282, apresentada por vários vereadores e vereadoras da Câmara Municipal, com exemplar instrução e justificativa. Entretanto para a instituição da Área Especial de Interesse Institucional – AEII são necessários estudos técnicos que fundamentem a adequação dos índices apresentados na proposta, levando em consideração a área do entorno, já plenamente adensada, que poderá ser afetada, ensejando dessa forma sua justificativa quanto aos critérios utilizados. Tanto a LOM quanto o PDDUA estabelecem que a instituição de áreas especiais, como a proposta, por mais meritória, como é o caso, deva ser precedida de estudos técnicos e encaminhada por lei específica para sua constituição e a instituição do seu regime urbanístico próprio, razão do presente encaminhamento para que a proposição seja efetivada.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2009


Vereadora Maria Celeste,
Relatora

Relatoria V – da Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural e Natural da Cidade.